# Boletim do Trabalho e Emprego

1.º SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 55\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 56 N.º 3 P. 65-86 22 - JANEIRO - 1989

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

#### Portarias de extensão:

<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro, entre aquelas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre as mesmas associações patronais e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros</li></ul>	67
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	68
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio</li></ul>	68
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro e entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Trabalha- dores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias</li></ul>	69
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre as mesmas empresas e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra, da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outros</li> </ul>	70
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul - Alteração salarial e outras	70
<ul> <li>— CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e o SINDECO — Sind. Nacional Demo- crático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e outro — Alteração salarial e outras</li> </ul>	71
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras	74
— CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto — Alteração salarial	75
— ACT entre a Companhia de Celulose do Caima e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras	76
- ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e o SITEMAQ - Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outros - Alteração salarial e outras	79

AE entre a Manufactura de l'apeçarias de Portalegre, L. ", e o Sind. dos Trabalhadores Texteis, Lanificios e vestuário do Sul e outros Alteração salarial e outras	80
— AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro — Alteração salarial	81
- AE entre a Radiodifusão Portuguesa, E. P., e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Rectificação	82
AE entre a Radiodifusão Portuguesa, E. P., e a FCT — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações e Telecomunicações e outros — Rectificação	83
- AF entre a Radiodifusão Portuguesa F. P. e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outro - Rectificação	84

# **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

## ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

66

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro, entre aquelas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre as mesmas associações patronais e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 32, de 29 de Agosto de 1988, foram publicadas as convenções mencionadas em título, as quais consagram as mesmas condições de trabalho e têm âmbitos sectoriais profissionais e territoriais coincidentes.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais no sector de actividade regulado não filiadas nas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias;

Considerando a indispensabilidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições laborais dos trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, do sector de actividade abrangido na área das convenções;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de Setembro de 1988, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sindicato das Indús-

trias Metalúrgicas e Afins e outro, entre aquelas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre as mesmas associações patronais e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 32, de 29 de Agosto de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1988.
- 2 As diferenças salariais devidas, por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 4 de Janeiro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio. Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39, de 22 de Outubro de 1988, foi publicado um CCT entre a Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de PE com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social e pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Armazenistas de Papel

e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, no território do continente, se dediquem às actividades por ela abrangidas e tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias nele previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais signatárias da já aludida convenção.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

# Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 6 de Janeiro de 1989. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1988, 29, de 8 de Agosto de 1988, e 33, de 8 de Setembro de 1988, foram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Considerando que as aludidas convenções se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelos citados pactos colectivos e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação de avisos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n. os 29, de 8 de Agosto de 1988, e 34, de 15 de Setembro de 1988, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela Ministra da Saúde e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, e ainda entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1988, 29, de 8 de Agosto de 1988, e 33, de 8 de Setembro de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida

e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1988.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Saúde e do Emprego e da Segurança Social, 6 de Janeiro de 1989. — A Ministra da Saúde, Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro e entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 45, de 8 de Dezembro de 1988, e 48, de 29 de Dezembro de 1988.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 daquela disposição legal, tornará as suas disposições extensivas, no dis-

trito de Beja, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados por qualquer das associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre as mesmas empresas e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra, da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outros.

Nos termos do disposto no n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções colectivas de trabalho mencionadas

em título, nesta data publicadas, por forma a torná-las aplicáveis a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, ao serviço das entidades patronais outorgantes, que não se encontrem inscritos nas associações sindicais signatárias.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

# CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul — Alteração salarial e outras

# 

Cláusula 4.ª

#### Cláusula 41.ª

# Remuneração do trabalho extraordinário

A retribuição do trabalho extraordinário será igual à retribuição da hora normal acrescida de 90% nas horas subsequentes em cada dia.

### Cláusula 45.ª

### Subsídio de capatazaria

1 — mensal	O de	200	itaz 0 <b>\$</b>	z te pe	en lo	e	di: xe:	rei rci	to ci	а 0	ı da	ec s	el fu	ne	r ÇÕ	uı es	n d	si e	ut cl	e 1e	íd fi	ic a
2 —						•			٠.				• •		•							
3 —			• • •									•			•	٠.	٠.				٠.	
4 —			••		٠.				٠.	٠.	• •				•							

Pela Associação de Agricultores do Baixo Alentejo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul:

Francisco António Brás Caixinha. Mariana Grou Janita da Silva. Sebastião Torres Seita.

# ANEXO I Tabelas salariais

Grau	Categoria	Remuneração
I	Encarregado de exploração agrícola Feitor	41 000\$00
п	Arrozeiro Adegueiro Auxiliar de veterinário Carvoeiro Caldeireiro Encarregado de sector Enxertador Limpador de árvores ou esgalhadora Mestre lagareiro Moto-serrista Operador de máquinas industriais Operador de máquinas agrícolas Podador Tirador de cortiça amadia e empilhador Resineiro Tosquiador Trabalhador avícola qualificado Trabalhador cunícola qualificado Trabalhador de estufas qualificado	37 700\$00

-		
Grau	Categoria	Remuneração
III-A	Alimentador de debulhadora ou de prensa fixa.  Apontador Cocheiro, tratador de cavalos ou desbastador Empador ou armador de vinhas Espalhador de química Ordenhador Fiel de armazém Guarda de propriedade ou florestal Guarda de propriedade ou florestal Guarda de portas de água Gadanhador Prático apícola Prático apícola Prático de cortiça falca ou bóia Trabalhador de adega Trabalhador de estufas Trabalhador de lagar Trabalhador de valagem Trabalhador de descargas de madeira	34 000\$00
III-B	Guardador, tratador de gado ou campino	33 200\$00
IV	Ajuda de tratador de gado ou campino Apanhador de pinhas Calibrador de ovos Caseiro Carreiro ou almocreve. Trabalhador hortoflorícola ou hortelão Jardineiro Trabalhador agrícola de nível A ou indiferenciado Trabalhador avícola Trabalhador cunícola Trabalhador frutícola. Trabalhador de salina Praticante de operador de máquinas agrícolas	33 000\$00
v	Trabalhador agrícola de nível B	27 800\$00
VI	Trabalhador auxiliar	26 000\$00

# Outros valores:

 a) O trabalhador tem direito a receber, por cada quilómetro percorrido, a importância de 25\$, de acordo com o n.º 4 da cláusula 51.a; b) O trabalhador tem direito a um subsídio de 500\$ por cada refeição em conformidade com a alínea b) do n.º 2 da cláusula 52.ª

Pela Associação de Agricultores do Baixo Alentejo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sui:

Francisco António Brás Caixinha. Mariana Grou Janita da Silva. Sebastião Torres Seita.

#### Adenda

Para os fins convenientes se remete a presente adenda, a qual rectificará o contido no texto final da revisão do contrato colectivo de trabalho e tabelas salariais e no que se refere ao grau III-A:

Onde se lê «trabalhador de descargas de madeira», deverá ler-se «trabalhador de descasque de madeira».

Beja, 19 de Dezembro de 1988.

Pela Associação de Agricultores do Baixo Alentejo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Secretariado da Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul:

Francisco António Brás Caixinha. Mariana Grou Janita da Silva.

# Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul representa o Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Silvilcultura e Pecuária do Distrito de Beja.

Pelo Secretariado: Francisco António Brás Caixinha — Mariana Grou Janita da Silva.

Depositado em 11 de Janeiro de 1989, a fl. 89 do livro n.º 5, com o n.º 19/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 519-C1/79.

CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeira e Obras Públicas e outro — Alteração salarial e outras.

## CAPÍTULO I

### Área, âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho obriga, por um lado, as empresas da indústria de betão pronto filiadas na APEB — Associação Portuguesa

das Empresas de Betão Pronto e, por outro lado, os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às categorias previstas nesta convenção e representados pelas associações sindicais signatárias.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

1 — A presente convenção colectiva de trabalho entra em vigor decorrido o prazo legalmente fixado após

a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, e será válida, respectivamente, por 12 meses para a tabela de remunerações mínimas e demais cláusulas com expressão pecuniária e 24 meses para o restante clausulado.

- 2 A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 30 dias imediatos, contados a partir da data da sua recepção, considerando-se aceitação tácita desta proposta a falta de contraproposta no decurso deste prazo.
- 3 As negociações estarão obrigatoriamente concluídas num prazo de 30 dias, contados a partir da data da apresentação da contraproposta, podendo haver lugar à prorrogação do prazo referido por mútuo acordo das partes.
- 4 Enquanto não entrar em vigor o novo texto, continuará válido aquele que se pretende actualizar ou alterar.

### CAPÍTULO II

#### Admissão e carreira profissional

Cláusula 10.ª

Acesso e promoção

- 7 Os motoristas de pesados e ajudantes de motorista de pesados serão admitidos, respectivamente, nos níveis XI e XIII, passando automaticamente aos níveis X e XII da tabela, depois de decorridos dois anos de permanência na empresa e na categoria.
- 8 Sempre que os motoristas de pesados desempenhem funções na auto-bomba terão direito a um subsídio de valor igual de 2% da remuneração estipulada para o nível x da tabela salarial.

# CAPÍTULO IV

# Prestação de trabalho

Cláusula 16.ª

Trabalho suplementar

- 5—

  a) O trabalhador que preste trabalho para além das 19 horas e 30 minutos terá direito a jantar fornecido pela empresa ou, no caso em que esta não o forneça, à importância de 660\$.

  b) Desde que o início do período de trabalho diário sais antecipado por uma ou mais horas a traba
- rio seja antecipado por uma ou mais horas, o trabalhador terá direito à importância de 230\$ para pequeno-almoço fornecido pela empresa.
- c) Quando o trabalhador preste trabalho suplementar em qualquer período compreendido entre as 0 e as 5 horas, terá direito a 300\$ para a ceia.

#### CAPÍTULO V

# Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 19.ª

#### Retribuição mínima

3 — Aos trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, quando no exercício efectivo das suas funções, será atribuído um abono mensal para falhas de 4020\$; do mesmo modo, aos trabalhadores que por inerência do seu serviço manuseiem numerário e elaborem as respectivas folhas de caixa, ser-lhes-á também atribuído o mesmo abono mensal nas mesmas condições.

#### Cláusula 23.ª

#### Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a uma diuturnidade de 3% sobre a remuneração em vigor do grupo X, por cada três anos de trabalho na empresa, até ao limite de cinco diuturnidades. Complementarmente o limite estabelecido será ultrapassado, vencendo-se novas diuturnidades de cinco em cinco anos.

## CAPÍTULO VI

### Deslocações e transportes

Cláusula 26.ª

# Regime de deslocações

3	3 —	
	trega de docum que o trabalho r locado não pern períodos normai subsídio não é ao tro subsídio de a	tante de 660\$, contra a en- tento comprovativo, desde no local para onde for des- nita o regresso dentro dos s de trabalho diário. Este cumulável com qualquer ou- lmoço que as empresas con- m a conceder a título even- ente.

Almoço ou jantar	るろのかのの
Dormida e pequeno-almoço	2 640\$00
Diária completa	4 270\$00
Pequeno-almoço	230\$00
Ceia	300\$00

# Cláusula 27.ª Transferência do local ou base de trabalho ........... b) Um subsídio a ser pago na data da transferência, no valor de 10% da retribuição total do ano anterior ao da transferência ou no mínimo de 70 000\$ para ocorrer aos encargos com a instalação da nova residência. Cláusula 28.ª Regime de seguros 1 —..... 2 — Os trabalhadores que se desloquem, no regime previsto nas alíneas c) e d) do n.º 1 da cláusula 26.ª e no da alínea b), para além de um raio de 50 km terão direito a um seguro de acidentes pessoais completo no valor mínimo de 4 200 000\$, seja qual for o meio de transporte utilizado e enquanto este durar. Cláusula 29.ª Alimentação e subsídio 2 — Será concedida aos trabalhadores uma comparticipação nas despesas de refeição equivalente a 570\$ por dia de trabalho quando pela empresa não seja fornecida alimentação e desde que o trabalhador cumpra. no mínimo, um período de dois terços do total das horas do seu perído normal de trabalho diário. 4 — Quando o trabalhador se encontre em regime de dieta e não lhe seja fornecida alimentação adequada, ser-lhe-á concedido o mesmo subsídio de 570\$ por cada dia de trabalho, mediante a apresentação de documento

a) A importância para aquisição de material escolar terá os seguintes limites:

Ciclo preparatório	5 480\$00
Cursos gerais	8 540\$00
Cursos complementares e médios	13 960\$00
Cursos superiores	20 260\$00

# CAPÍTULO XVII

# Disposições gerais e transitórias

# Cláusula 79.ª

#### Produção de efeitos

As cláusulas com expressão pecuniária, assim como a tabela de remunerações mínimas, produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1988.

## Cláusula 80. a

Na restante matéria não contemplada na presente revisão, aplica-se o disposto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 13, de 8 de Abril de 1987, e 13, de 8 de Abril de 1988.

#### Tabela de remunerações mínimas

Grupo	Remunerações mínimas					
I	221 500\$00 195 700\$00					
III	169 400\$00					
IV	140 600\$00 114 700\$00					
VI	94 400\$00 86 200\$00					
VIII	79 000\$00					
IX	72 900\$00 71 600\$00					
XI	68 800\$00					
XII	64 000\$00 60 200\$00					
XIV	57 300\$00					
XV	45 700 <b>\$</b> 00 30 000 <b>\$</b> 00					
XVII XVIII	26 800\$00 23 400\$00					

#### Lisboa, 16 de Dezembro de 1988.

Pela APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto:

(Assinaturas ilevíveis.)

Pelo SINDECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas:

(Assinatura ilegível.) Joaquim Gabriel Dimas Tomás.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.) Joaquim Gabriel Dimas Tomás.

Depositado em 11 de Janeiro de 1989, a fl. 89 do livro n.º 5, com o n.º 21/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# Formação profissional dos trabalhadores

CAPÍTULO XII

comprovativo, passado pelos Serviços Médico-Sociais e aceite pela empresa desde que o trabalhador cumpra no

mínimo de dois terços do total das horas do seu pe-

ríodo normal de trabalho diário.

## Cláusula 56.<sup>a</sup>

#### Trabalhadores-estudantes

1 —	• • •	•	٠.	٠.	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	 	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2 —														 																		

# CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras

Novo texto acordado para o n.º 3 da cláusula 2.ª, n.º 1 da cláusula 36.ª, n.º 1, da cláusula 69.ª, n.º 1, da cláusula 69.ª, n.º 1, da cláusula 71.ª, n.º 2 da cláusula 97.ª, e anexo II — Tabela salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 34, de 15 de Setembro de 1981, e suas alterações publicadas no Boletim, n.º 43, de 22 de Dezembro de 1982, 16, de 29 de Abril de 1984, 21, de 8 de Junho de 1985, 21, de 8 de Junho de 1987.

#### Novo texto

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

3 — A tabela salarial constante do anexo II e as cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos de 1 de Abril de 1988 até 31 de Dezembro de 1989, data a partir da qual se iniciarão os efeitos retroactivos das que vierem então a ser acordadas.

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

#### Refeições em horas suplementares

### 1 — (Mantém a actual redacção.)

	De 1 de Abril a 31 de Dezembro de 1988	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989
a) Pequeno-almoço.         b) Almoço.         c) Jantar.         d) Ceia	200\$00 850\$00 850\$00 550\$00	230\$00 970\$00 970\$00 630\$00

#### Cláusula 69.ª

# **Diuturnidades**

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos na mesma categoria e empresa, a diuturnidades de 1900\$ de Abril a Dezembro de 1988 e 2200\$ a partir de 1 de Janeiro de 1989, até limite de cinco diuturnidades.

#### Cláusula 71.ª

# Abono para falhas

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 das disposições especiais da secção A do anexo I, os trabalhadores que exerçam as funções de caixa, cobradores ou equiparados têm direito ao abono mensal no valor de 3700\$ de Abril a Dezembro de 1988 e 4200\$ a partir de Janeiro de 1989.

#### Cláusula 97.<sup>a</sup>

#### Seguro em deslocação

1-....

2 — Para além dos riscos previstos no número anterior, os de viagem e de acidentes pessoais deverão ser garantidos por seguro que cubra o período de transferência ou deslocação em serviço no valor mínimo de 3 500 000\$\$ a partir de Janeiro de 1989.

#### ANEXO II

		Remunerações										
Classe	Categorias profissionais	De 1 de Abril a 31 de Dezembro de 1988	De 1 de Janeiro 31 de Dezembro de 1989									
A	Chefe de serviços Analista programador	73 700\$00	80 800\$00									
В	Chefe de secção Programador de informá- tica	62 700\$00	68 75 <b>0\$0</b> 0									
c	Primeiro-oficial Encarregado de armazém Operador de informática	56 700\$00	62 100\$00									
. <b>D</b>	Segundo-oficial Operador mecanográfico	53 600\$00	58 700 <b>\$</b> 00									
Е	Terceiro-oficial Fiel de armazém	49 100\$00	53 800\$00									
F	Aspirante	44 700\$00	49 000\$00									
G	Operador de máquinas Servente Embalador	42 200\$00	46 200\$00									
н	Praticante	36 400\$00	39 850\$00									
I	Segundo-contínuo Segundo-porteiro Auxiliar de limpeza	35 550 <b>\$</b> 00	39 000\$00									
J	Praticante estagiário	30 100\$00	33 000\$00									
L	Praticante estagiário de armazém — 1.° semestre Praticante estagiário de armazém — 2.° semestre	23 900 <b>\$</b> 00 30 100 <b>\$</b> 00	26 000\$00 33 000\$00									
М	Paquete	23 500\$00	25 700\$00									

a) A retribuição dos trabalhadores auxiliares de limpeza, em regime de horário reduzido, não será inferior a 310\$/hora e a quinze horas mensais (desde 1 de Janeiro de 1989).

b) Os trabalhadores com categorias de praticante estagiário de armazém, praticante estagiário e paquete, com 18 ou mais anos de idade, auferem, a partir do mês em que completem os 18 anos, a remuneração do salário mínimo nacional.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1988.

Pela Associação Portuguesa dos Agentes Transitários:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 10 de Janeiro de 1989, a fl. 88 do livro n.º 5, com o n.º 17/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto — Alteração salarial

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

Este contrato obriga, por uma parte, as entidades patronais representadas pela Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e, por outra parte, todos os trabalhadores ao serviço das mesmas representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto (distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Real).

# Cláusula 2.ª

#### Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente contrato entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

#### Tabela salarial

	A	В
1 — Cabeleireiro de homens:		
Cabeleireiro completo Oficial especializado Meio oficial/praticante Aprendiz:	34 000\$00 32 700\$00 30 450\$00	31 100\$00 30 800\$00 29 500\$00
1.° ano	15 700 <b>\$</b> 00 16 600 <b>\$</b> 00	13 600\$00 14 400\$00
Pessoal adventício	1 500\$00	1 500\$00
2 — Cabeleireiro de senhoras:		
Cabeleireiro completo Oficial de cabeleireiro Praticante Ajudante	34 000\$00 33 500\$00 32 900\$00 31 800\$00	31 600\$00 31 000\$00 29 400\$00 28 000\$00

	A	В
Aprendiz:		
1.° ano	15 700\$00	13 600\$00
2.° ano	16 600\$00	14 400\$00
Aprendiz estagiário:		
1.º ano	17 100\$00	15 800\$00
2.° ano	19 000\$00	16 800\$00
3 — Ofícios correlativos:		
Manicure	31 800\$00	28 000\$00
Massagista estética	34 000\$00	31 300\$00
Esteticista	33 500\$00	31 100\$00
Oficial posticeiro	33 500\$00	31 100\$00
Ajudante posticeiro	31 800\$00	28 000\$00
Pedicure	31 800\$00	28 000\$00
Calista	31 800\$00	28 000\$00
Aprendiz:	-	
1.° ano	15 700\$00	13 600\$00
2.ª ano	16 600\$00	14 400\$00

#### Notas

- 1 A tabela B aplica-se às entidades patronais isentas do cumprimento do salário mínimo nacional, nos termos da legislação aplicável.
- 2 Sem prejuízo das condições mais favoráveis acordadas no presente contrato, mantém-se em vigor a regulamentação de trabalho actualmente aplicável ao sector.

Porto, 3 de Janeiro de 1989.

Pela Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 11 de Janeiro de 1989, a fl. 89 do livro n.º 5, com o n.º 20/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Companhia de Celulose do Caima e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras.

### CAPÍTULO IV

#### Prestação de trabalho

Cláusula 25.ª

Trabalho em dia de descanso semanal ou feriad	ю
---	---

4 — Quando o trabalhador preste trabalho em dia de descanso semanal ou feriado a empresa é obrigada a assegurar ou a pagar o transporte nas condições fixadas no n.º 7 da cláusula 22.ª e a assegurar ou a custear uma refeição até ao limite de 425\$, desde que se verifiquem as condições previstas no n.º 7 da cláusula 59.ª

# CAPÍTULO VI

# Retribuição

Cláusula 45.ª

#### Subsídio de turno

- 1 São devidos os seguintes subsídios de turno aos trabalhadores que prestam ou venham a prestar serviço em regime de turnos rotativos:
  - a) Três turnos rotativos 8600\$ mensais;
  - b) Dois turnos rotativos 4450\$ mensais.

# Cláusula 49.ª

#### Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixa ou equivalente, e enquanto tal, terão direito ao acréscimo de 1750\$, relativamente ao vencimento da respectiva categoria profissional.

#### CAPÍTULO VIII

# Regalias sociais

Cláusula 59.ª

# Cantina — Subsídio de refeição

4 — Os trabalhadores que prestam serviço na sede da empresa e os que trabalham em regime de turnos nas instalações fabris de Albergaria que não possam utilizar a cantina, terão direito a um subsídio de refeição, respectivamente de 320\$ e 250\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado, nos moldes actualmente em vigor ou naqueles que vierem a ser fixados pela empresa.

5 —														•					•		•
	a)															۰					

- b) Os trabalhadores a que se refere o n.º 5 da cláusula 21.ª, com excepção dos que trabalham no horário das 0 às 8 horas ou equivalente, que recebem o subsídio de refeição de 250\$, terão direito, conforme os casos, a uma refeição em espécie (almoço ou jantar);

e) ........

6 — Sempre que um trabalhador tenha de prestar serviço para completar o seu período normal de trabalho semanal terá direito ao respectivo subsídio de refeição de 250\$.

#### CAPÍTULO XI

#### Actividade na mata

Cláusula 66.ª

#### Subsídio de transporte e alimentação dentro da zona

1 — A todos os trabalhadores da mata será devido, a título de subsídio de transporte por variação do local de trabalho, o valor diário de 255\$, seja qual for a distância que hajam de percorrer desde a sua residência, dentro da zona.

# Cláusula 67.ª

#### Trabalhadores da mata fora da zona

b) Um subsídio diário no valor de 900\$ por dia de trabalho efectivo.

# ANEXO I Remunerações mínimas

#### Nota

Aos trabalhadores abrangidos por este ACT será garantido um aumento mínimo da sua remuneração mensal efectiva de 6,5%.

A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989, sem quaisquer outros reflexos.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1988.

Pela Companhia de Celulose do Caima, S. A.:

(Assinatura llegivel.)

Pela SILVICAIMA — Sociedade Silvícola Caima, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêutica de Portugal:

Victor Manuel Pablo.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeira e Mármores:

Joaquim Jesus Silva,

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Por-

igal:

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Joaquim Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho:

Joaquim Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

Joaquim Jesus Silva.

# Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1988.

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecâmica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível).

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1988. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1988. — A Comissão Executiva do Conselho Nacional da FESHOT.

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível).

Depositado em 10 de Janeiro de 1989, a fl. 88 do livro n.º 5, com o n.º 15/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outros — Alteração salarial e outras.

## CAPÍTULO IV

#### Prestação do trabalho

Cláusula 25.ª

Tr	at	a	lł	10	)	e	m	1	di	a	d	le	. (	d	8	50	35	ı	ıs	0	;	Sŧ	ЭГ	n	ai	18	ı	•	J	ı	fe	er	İŧ	)(	ic	)		
	•	٠.				•												•																				

4 — Quando o trabalhador preste trabalho em dia de descanso semanal ou feriado, a empresa é obrigada a assegurar ou a pagar o transporte nas condições fixadas no n.º 7 da cláusula 22.ª e a assegurar ou custear uma refeição até ao limite de 425\$, desde que se verifiquem as condições previstas no n.º 7 da cláusula 59.ª

#### CAPÍTULO VI

#### Retribuição

Cláusula 45.ª

#### Subsídio de turno

- 1 São devidos os seguintes subsídios de turno aos trabalhadores que prestam ou venham a prestar serviço em regime de turnos rotativos:
  - a) Três turnos rotativos 8600\$ mensais;
  - b) Dois turnos rotativos 4450\$ mensais.

# Cláusula 49.ª

#### Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixa ou equivalente, e enquanto tal, terão direito ao acréscimo de 1750\$ relativamente ao vencimento da respectiva categoria profissional.

#### CAPÍTULO VIII

\*

# Regalias sociais

Cláusula 59.ª

# Cantina — Subsídio de refeição

4 — Os trabalhadores que prestam serviço na sede da empresa e os que trabalham em regime de turnos nas instalações fabris de Albergaria que não possam utilizar a cantina terão direito a um subsídio de refeição, respectivamente, de 320\$ e 250\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado, nos moldes actualmente em vigor ou naqueles que vierem a ser fixados pela empresa.

5	~
	')
	Os trabalhadores a que se refere o n.º 5 da
	cláusula 21.a, com excepção dos que trabalham
	no horário das 0 às 8 horas ou equivalente, que
	recebem o subsídio de refeição de 250\$, terão
	direito, conforme os casos, a uma refeição em
	espécie (almoço ou jantar);

6 — Sempre que o trabalhador tenha de prestar serviço para completar o seu período normal de trabalho semanal terá direito ao respectivo subsídio de refeição de 250\$.

#### CAPÍTULO XI

#### Actividade na mata

Cláusula 66.ª

#### Subsídio de transporte e alimentação dentro da zona

1 — A todos os trabalhadores da mata será devido, a título de subsídio de transporte por variação do local de trabalho, o valor diário de 255\$, seja qual for a distância que hajam de percorrer desde a sua residência, dentro da zona.

#### Cláusula 67.ª

#### Trabalhadores da mata fora da zona

b) Um subsídio diário no valor de 900\$ por dia de trabalho efectivo.

# ANEXO I Remunerações mínimas

		Grupos																Re				ra na		es	_																					
1																	 															 							9	5	4	0	0\$	00	0	
2																	 															 						١	8	6	9	5	0\$	00	)	
3																	 															 						۱						0		
4																	. ,																					- [						0		
5																																 						1	6	4	3	0	03	0	Ó	
6																								:														1						O		
7																			_		_	_					_							_	_			١	5	4	(	Ю	05	0	0	
8														_														_										١						O		
9															•										Ì	Ì		Ī	•									ı	-				_	O		
0						•		•				•					 							•									•		•									0		
٠.	•																																					ı								
				1	17	7	а	1	1	0	S						 		•	•											 			•	•	-		- 1	_	_		_		0	_	
				]	15	/	1	(	5	1	1	D	C	)5	;		 														 							- 1	3	4	1	5	01	0	0	
				1	14	ŀ	а	LT	10	o	s						 														 							.	3	0	4	0	01	0	0	

#### Notas à presente tabela

- 1 Aos trabalhadores abrangidos por este ACT será garantido um aumento mínimo da sua remuneração mensal efectiva de 6,5%.
- 2 A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989, sem quaisquer outros reflexos.

Pela Companhia de Celulose do Caima, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela SILVICAIMA — Sociedade Silvícola Caima, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Alexandre Delgado.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Alexandre Delgado.

Pela Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Novas Tecnologias:

Alexandre Deleado.

Pelo Sindicato Democrático da Energia Química e Indústria Diversa:

(Assinatura llegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços --- Centro-Norte:

\*\*Alexandre Delgado.\*\*
(Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

Lisboa, 26 de Dezembro de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1988. — Pelo Secretário, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 10 de Janeiro de 1989, a fl. 88 do livro n.º 5, com o n.º 16/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a Manufactura de Tapeçarias de Portalegre, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul e outros — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

1 – .....

2 — As tabelas salariais estabelecidas no anexo III e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1988.

### Cláusula 29.<sup>a</sup>

#### Subsídio de alimentação

- 1 O trabalhador terá direito a um subsídio de alimentação mensal no valor de 2000\$.
- 2 O trabalhador perderá o direito a este subsídio de alimentação se ao longo do mês der qualquer falta injustificada ou faltar mais de oito horas justificadamente.

3 — O disposto no número anterior será alargado a um dia de trabalho nos casos de deslocação, para mais de 100 km da cidade, ao médico por motivo de doença própria; o mesmo acontecerá na assistência inadiável aos filhos menores, não tendo aplicação neste caso a distância quilométrica.

4 — As seguintes faltas não contam para efeitos do n.º 2:

- a) Casamento, nos termos do AE;
- b) Luto por falecimento do cônjuge ou de parente ou afins na linha recta ou 2.º grau da linha colateral;
- c) Amamentação, desde que efectivamente exercida pela trabalhadora;
- d) Ao limite de oito horas serão acrescidas, para os delegados sindicais, mais oito horas para o exercício das funções sindicais, desde que este seja comprovado.

#### **ANEXO III**

Grupos	Categorias	Vencimentos
I	Director(a)-geral	94 600\$00
II	Vendedor(a) Chefe de secção Encarregado(a) geral	61 300\$00
ш	Desenhador de 1. <sup>2</sup>	56 250\$00
IV	Desenhador de 2.ª	51 150\$00
v	Desenhador de 3.ª	46 000\$00
VI	Escriturario de 3.ª	43 050\$00

-		
Grupos	Categorias	Vencimentos
VII	Empregada de armazém de fios	40 950\$00
VIII	Dactilógrafo(a) Estagiário(a) Adjunto de fabricação de tecelagem Tecedeira qualificada	36 650\$00
IX	Tecedeira	33 800\$00
x	Ajudante de desenhador(a)	32 950\$00
XI	Praticante	30 600\$00
XII	Aprendiz	27 350\$00

Portalegre, 30 de Novembro de 1988.

Pela Manufactura de Tapeçarias de Portalegre, L. da:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul:

António de Jesus Marques. (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

(Assinaturas ilegívies.)

Pelo Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços do Sul:

Maria Balbina B. Santos Macedo.

Depositado em 9 de Janeiro de 1989, a fl. 88 do livro n.º 5, como n.º 14/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro — Alteração salarial

Aos 30 dias do mês de Novembro de 1988 reuniram os representantes dos Sindicatos dos Engenheiros do Norte e dos Engenheiros da Região Sul e da Fosforeira Portuguesa, S. A., para decidir sobre a revisão da tabela salarial do contrato colectivo de trabalho dos engenheiros do sector fosforeiro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1988.

As partes chegaram ao seguinte acordo sobre a revisão da tabela salarial:

01 — Os valores acordados produzem efeitos a contar do dia 1 de Dezembro de 1988.

02 — A tabela salarial passa a ser a seguinte:

Director industrial	187 500\$00
Gerente de fábrica — profissional de	
engenharia de grau 6	171 000\$00
Director de serviços — profissional	
de engenharia de grau 5	152 500\$00
Chefe de serviços — profissional de	
engenharia de grau 4	131 500\$00
Profissional de engenharia de grau 3	113 500\$00
Chefe de secção — profissional de	
engenharia de grau 2	96 500\$00
Profissional de engenharia de grau 1	81 500\$00

E, de nada mais se tendo tratado, encerrou-se a reunião, de que se lavrou esta acta, que os participantes vão assinar.

Porto, 30 de Novembro de 1988.

Pelos Sindicatos dos Engenheiros do Norte e dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Janeiro de 1989, a fl. 88 do livro n.º 5, com o n.º 13/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a Radiodifusão Portuguesa, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1988, o AE mencionado em epígrafe, a seguir se procede à respectiva rectificação:

A p. 1539, l. 1, onde se lê «[...] cessão [...]» deve ler-se «cessação».

#### ANEXO III

A p. 1563, l. 14, onde se lê «Por disciplina [...] 7470\$»; deve ler-se «Por disciplina [...] 1470\$00».

# ANEXO V

A p. 1563, em «Analista chefe de informática», 2.ª col., l. 40 e 41, onde se lê «[...] caderno de análise, projecta e cria os ficheiros de *input/output*, cria sistemas de segurança [...]» deve ler-se «[...] caderno de análise. Projecta e cria os ficheiros de *input/output*. Cria sistemas de segurança [...]».

A p. 1564, em «Assessor», 1.ª col., l. 41 e 43, onde se lê «para a realização de certas tarefas, recolhe dados que lhe permitirão planificar [...] e assegura a coordenação [...]» deve ler-se «[...] para a realização de certas tarefas. Recolhe dados que lhe permitirão planificar [...]. Assegura a coordenação [...]».

Em «Assessor principal», 1.ª col., 1. 53 e 56, onde se lê «[...] optimizada dos objectivos definidos, assegura a coordenação [...] diversificadas ou não, e pode colaborar [...]» deve ler-se «[...] optimizada dos ob-

jectivos definidos. Assegura a coordenação [...] diversificadas ou não. Pode colaborar [...]».

Em «Assistente radiotécnico», 2.ª col., 1. 30 e 31, onde se lê «[...] assegura a continuidade e a qualidade das emissões, coordena, distribui [...] do seu grupo operacional e executa tarefas [...]» deve ler-se «[...] assegura a continuidade e a qualidade das emissões. Coordena, distribui [...] do seu grupo operacional. Executa tarefas [...]».

Em «Assistente radiotécnico-chefe», 2.ª col., 1. 41, onde se lê «[...] emissor e seus sistemas auxiliares e coordena, distribui [...]» deve ler-se «[...] emissor e seus sistemas auxiliares. Coordena, distribui [...]».

A p. 1568, em «Enfermeiro», 2.ª col., l. 1, onde se lê «[...] segundo as necessidades do indivíduo colabora com o médico [...]» deve ler-se «[...] segundo as necessidades do indivíduo. Colabora com o médico [...]».

A p. 1569, em «Locutor/animador de emissão», 1.ª col., 1. 49, onde se lê «[...] e outras no exterior, tais como a recolha de entrevistas, depoimentos, concertos, óperas, etc., e manipula os comandos [...]» deve lerse «[...] e outras no exterior, tais como a recolha de entrevistas, depoimentos, concertos, óperas, etc. Manipula os comandos [...]».

A p. 1571, em «Radiotécnico», 1.ª col., l. 38, onde se lê «[...] manutenção nos centros emissores ou nos estúdios e procede à comutação [...]» deve ler-se «[...] manutenção nos centros emissores ou nos estúdios. Procede à comutação [...]».

Em «Radiotécnico-chefe», 1.ª col., l. 49, onde se lê «[...] assegura a continuidade e a qualidade das emissões e executa [...]» deve ler-se «[...] assegura a continuidade e a qualidade das emissões. Executa [...]».

Em «Secretário de redacção», 2.ª col., l. 51 e 53, onde se lê «[...] promove os contactos necessários, analisa a imprensa diária [...] para posterior tratamento pela redacção e colabora na coordenação [...]» deve ler-se «[...] promove os contactos necessários. Analisa a imprensa diária [...] para posterior tratamento pela redacção. Colabora na coordenação [...]».

A p. 1572, em «Sonorizador», 2.ª col., 1. 2, onde se lê «[...] procurando interpretar e transmitir a mensagem do realizador e procede à montagem definitiva do programa [...]» deve ler-se «[...] procurando interpretar e transmitir a mensagem do realizador. Procede à montagem definitiva do programa [...]».

A p. 1567, l. 1, onde se lê «[...] mapas, horários [...]», deve ler-se «[...] mapas horários [...]».

A p. 1570, em «Operador de áudio», 1.ª col., 1. 49, onde se lê «[...] procede à instalação de equipamentos de captação; [...]» deve ler-se «[...] procede à instalação de equipamentos de captação, [...]».

A p. 1572, em «Servente», 1.ª col., l. 18, onde se lê «[...] índole prática. Tratando-se de trabalhadores [...]» deve ler-se «[...] índole prática.

Tratando-se de trabalhadores [...]».

Nas assinaturas finais, onde se lê:

Radiodifusão Portuguesa, E. P.: (Assinaturas ilegíveis.)

Sindicato dos Engenheiros da Região Sul: (Assinatura ilegível.)

deve ler-se:

Radiodifusão Portuguesa, E. P.: (Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Engenheiros da Região Sul: (Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Engenheiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

# AE entre a Radiodifusão Portuguesa, E. P., e a FCT — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações e Telecomunicações e outros — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1988, o AE mencionado em epígrafe, a seguir se procede à respectiva rectificação:

A p. 1578, l. 1, onde se lê «[...] cessão [...]» deve ler-se «cessação».

#### ANEXO III

A p. 1602, l. 14, onde se lê «Por disciplina [...] 7470\$»; deve ler-se «Por disciplina [...] 1470\$00».

## ANEXO V

A p. 1602, em «Analista chefe de informática», 2.ª col., 1. 40 e 41, onde se lê «[...] caderno de análise, projecta e cria os ficheiros de *input/output*, cria sistemas de segurança [...]» deve ler-se «[...] caderno de análise. Projecta e cria os ficheiros de *input/output*. Cria sistemas de segurança [...]».

A p. 1603, em «Assessor», 1.ª col., l. 41 e 43, onde se lê «para a realização de certas tarefas, recolhe dados que lhe permitirão planificar [...] e assegura a coordenação [...]» deve ler-se «[...] para a realização de certas tarefas. Recolhe dados que lhe permitirão planificar [...]. Assegura a coordenação [...]».

Em «Assessor principal», 1.ª col., l. 53 e 56, onde se lê «[...] optimizada dos objectivos definidos, assegura a coordenação [...] diversificadas ou não, e pode colaborar [...]» deve ler-se «[...] optimizada dos objectivos definidos. Assegura a coordenação [...] diversificadas ou não. Pode colaborar [...]».

Em «Assistente radiotécnico», 2.ª col., l. 30 e 31, onde se lê «[...] assegura a continuidade e a qualidade das emissões, coordena, distribui [...] do seu grupo operacional e executa tarefas [...]» deve ler-se «[...] assegura a continuidade e a qualidade das emissões. Coordena, distribui [...] do seu grupo operacional. Executa tarefas [...]».

Em «Assistente radiotécnico-chefe», 2.ª col., 1. 41, onde se lê «[...] emissor e seus sistemas auxiliares e coordena, distribui [...]» deve ler-se «[...] emissor e seus sistemas auxiliares. Coordena, distribui [...]».

A p. 1607, em «Enfermeiro», 2.ª col., l. 1, onde se lê «[...] segundo as necessidades do indivíduo colabora com o médico [...]» deve ler-se «[...] segundo as necessidades do indivíduo. Colabora com o médico [...]».

A p. 1608, em «Locutor/animador de emissão», 1.ª col., 1. 49, onde se lê «[...] e outras no exterior, tais como a recolha de entrevistas, depoimentos, concertos, óperas, etc., e manipula os comandos [...]» deve lerse «[...] e outras no exterior, tais como a recolha de entrevistas, depoimentos, concertos, óperas, etc. Manipula os comandos [...]».

A p. 1610, em «Radiotécnico», 1.ª col., l. 38, onde se lê «[...] manutenção nos centros emissores ou nos estúdios e procede à comutação [...]» deve ler-se «[...] manutenção nos centros emissores ou nos estúdios. Procede à comutação [...]».

Em «Radiotécnico-chefe», 1.ª col., 1. 49, onde se lê «[...] assegura a continuidade e a qualidade das emissões e executa [...]» deve ler-se «[...] assegura a continuidade e a qualidade das emissões. Executa [...]».

Em «Secretário de redacção», 2.ª col., l. 51 e 53, onde se lê «[...] promove os contactos necessários, analisa a imprensa diária [...] para posterior tratamento pela redacção e colabora na coordenação [...]» deve ler-se «[...] promove os contactos necessários. Analisa a imprensa diária [...] para posterior tratamento pela redacção. Colabora na coordenação [...]».

A p. 1611, em «Sonorizador», 2.ª col., 1. 2, onde se lê «[...] procurando interpretar e transmitir a mensagem do realizador e procede à montagem definitiva do programa [...]» deve ler-se «[...] procurando interpretar e transmitir a mensagem do realizador. Procede a montagem definitiva do programa [...]».

A p. 1606, l. 1, onde se lê «[...] mapas, horários [...]», deve ler-se «[...] mapas horários [...]».

A p. 1611, em «Servente», 1.º col., l. 18, onde se lê «[...] índole prática. Tratando-se de trabalhadores [...]» deve ler-se «[...] índole prática.

Tratando-se de trabalhadores [...]». Nas assinaturas finais, onde se lê:

Radiodifusão Portuguesa, E. P.: (Assinaturas ilegíveis.)

Sindicato dos Engenheiros da Região Sul: (Assinatura ilegível.)

deve ler-se:

Radiodifusão Portuguesa, E. P.: (Assinaturas ilegíveis.)

Sindicato dos Engenheiros da Região Sul: (Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Engenheiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

# AE entre a Radiodifusão Portuguesa, E. P., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outro — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1988, o AE mencionado em epígrafe, a seguir se procede à respectiva rectificação:

A p. 1618, l. 1, onde se lê «[...] cessão [...]» deve ler-se «cessação».

#### ANEXO III

A p. 1642, l. 14, onde se lê «Por disciplina [...] 7470\$»; deve ler-se «Por disciplina [...] 1470\$00».

# ANEXO V

A p. 1642, em «Analista chefe de informática», 2.ª col., 1. 40 e 41, onde se lê «[...] caderno de análise, projecta e cria os ficheiros de *input/output*, cria sistemas de segurança [...]» deve ler-se «[...] caderno de análise. Projecta e cria os ficheiros de *input/output*. Cria sistemas de segurança [...]».

A p. 1643, em «Assessor», 1.ª col., l. 41 e 43, onde se lê «para a realização de certas tarefas, recolhe dados que lhe permitirão planificar [...] e assegura a coordenação [...]» deve ler-se «[...] para a realização de certas tarefas. Recolhe dados que lhe permitirão planificar [...]. Assegura a coordenação [...]».

Em «Assessor principal», 1.ª col., l. 53 e 56, onde se lê «[...] optimizada dos objectivos definidos, assegura a coordenação [...] diversificadas ou não, e pode colaborar [...]» deve ler-se «[...] optimizada dos objectivos definidos. Assegura a coordenação [...] diversificadas ou não. Pode colaborar [...]».

Em «Assistente radiotécnico», 2.ª col., l. 30 e 31, onde se lê «[...] assegura a continuidade e a qualidade das emissões, coordena, distribui [...] do seu grupo operacional e executa tarefas [...]» deve ler-se «[...] assegura a continuidade e a qualidade das emissões. Coordena, distribui [...] do seu grupo operacional. Executa tarefas [...]».

Em «Assistente radiotécnico-chefe», 2.ª col., l. 41, onde se lê «[...] emissor e seus sistemas auxiliares e coordena, distribui [...]» deve ler-se «[...] emissor e seus sistemas auxiliares. Coordena, distribui [...]».

A p. 1647, em «Enfermeiro», 2.ª col., l. 1, onde se lê «[...] segundo as necessidades do indivíduo colabora com o médico [...]» deve ler-se «[...] segundo as necessidades do indivíduo. Colabora com o médico [...]».

A p. 1648, em «Locutor/animador de emissão», 1.ª col., 1. 49, onde se lê «[...] e outras no exterior, tais como a recolha de entrevistas, depoimentos, concertos, óperas, etc., e manipula os comandos [...]» deve ler-

-se «[...] e outras no exterior, tais como a recolha de entrevistas, depoimentos, concertos, óperas, etc. Ma-

nipula os comandos [...]».

A p. 1650, em «Radiotécnico», 1.ª col., l. 38, onde se lê «[...] manutenção nos centros emissores ou nos estúdios e procede à comutação [...]» deve ler-se «[...] manutenção nos centros emissores ou nos estúdios. Procede à comutação [...]».

Em «Radiotécnico-chefe», 1.ª col., l. 49, onde se lê «[...] assegura a continuidade e a qualidade das emissões e executa [...]» deve ler-se «[...] assegura a continuidade e a qualidade das emissões. Executa [...]».

Em «Secretário de redacção», 2.ª col., 1. 51 e 53, onde se lê «[...] promove os contactos necessários, analisa a imprensa diária [...] para posterior tratamento pela redacção e colabora na coordenação [...]» deve ler-se «[...] promove os contactos necessários. Analisa a imprensa diária [...] para posterior tratamento pela redacção. Colabora na coordenação [...]».

A p. 1651, em «Sonorizador», 2.ª col., 1. 2, onde se lê «[...] procurando interpretar e transmitir a mensagem do realizador e procede à montagem definitiva do programa [...]» deve ler-se «[...] procurando interpretar e transmitir a mensagem do realizador. Procede a montagem definitiva do programa [...]».

A p. 1646, l. 1, onde se lê «[...] mapas, horários [...]», deve ler-se «[...] mapas horários [...]».

A p. 1649, em «Operador de áudio», 1.ª col., 1. 49, onde se lê «[...] procede à instalação de equipamentos de captação; [...]» deve ler-se «[...] procede à instalação de equipamentos de captação, [...]».

A p. 1651, em «Servente», 1.ª col., 1. 18, onde se lê «[...] índole prática. Tratando-se de trabalhadores

[...]» deve ler-se «[...] índole prática. Tratando-se de trabalhadores [...]».

Nas assinaturas finais, onde se lê:

Radiodifusão Portuguesa, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Sindicato dos Engenheiros da Região Sul: (Assinatura ilegível.)

deve ler-se:

Radiodifusão Portuguesa, E. P.: (Assinaturas ilegíveis.)

Sindicato dos Engenheiros da Região Sul: (Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Engenheiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)